



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000451-49.2024.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ERIC ALVES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1000451-49.2024.8.26.0654

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Eric Alves da Cruz

Ação: Ação revisional de contrato

Origem: Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista

Juíza de 1ª instância: Máriam Joaquim

Voto nº 3168

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço referente ao registro.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM – Tema Repetitivo nº 958 – Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço referente à avaliação do bem.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Abusividade da cobrança que deve ser reconhecida – Tema Repetitivo nº 972 – Não comprovada pelo réu a contratação com a seguradora em termo à parte do contrato de financiamento – Contrato de adesão sequer apresentado nos autos – Não restou demonstrado que a contratação teria contado com a anuência do autor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução na forma dobrada dos valores cobrados – Abusividade que reflete violação à boa-fé objetiva.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/174, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda para (i) reconhecer o abuso em relação à cobrança da taxa de registro, da tarifa de avaliação e do seguro e (ii) condenar o requerido a proceder com a devolução na forma dobrada dos valores pagos, no total de R\$ 3.193,40, com atualização monetária a contar da data do desembolso e juros de mora desde a data da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que o banco requerido responderá por 80% das custas processuais e a parte autora por 20%, sendo que, ao final, fixou os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com cálculo em favor de cada patrono na mesma proporção.

Irresignado, apelou o banco (fls. 177/189), reiterando os termos da contestação, aduzindo, em suma, que não há falar em qualquer abusividade no que diz respeito à cobrança das tarifas e do seguro prestamista.

Tempestiva e devidamente preparada (fls. 206), vieram aios autos contrarrazões do autor (fls. 193/205).

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente ação revisional envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 14/06/2021 (fls. 42/49).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte a ação, pois considerou irregulares as cobranças referentes

à Tarifa de Registro do Contrato, à Tarifa de Avaliação do Bem, bem como ao Seguro de Proteção Financeira.

Pois bem.

Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação de Bens

Quanto à Tarifa de Registro de Contratos e à Tarifa de Avaliação de Bens, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, **REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E***

DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso

concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").* 3.2. *Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.* 4. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) (grifei)

Isto é, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que tenha efetivamente ocorrido a prestação do serviço, não sendo o caso de onerosidade excessiva.

Entretanto, depreende-se dos presentes autos que o banco requerido, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório relacionado tanto à cobrança de Tarifa de Registro de Contrato (R\$ 162,48 – fls. 47), como também à cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem (R\$ 485,00 – fls. 47), haja vista a inexistência de quaisquer documentos que de fato comprovem a prestação dos respectivos serviços, ficando mantida, portanto, a determinação do d. magistrado de origem em sentença quanto à devolução de forma dobrada dos valores.

Respeitadas as balizas determinadas na r. sentença para a atualização e os juros de mora, cumpre registrar que a partir de 30/08/2024 passará a ser observado o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Seguro de Proteção Financeira

Consigno, ademais, que merece guarida as alegações do autor quanto ao Seguro de Proteção Financeira.

Quanto ao Seguro Prestamista, cumpre registrar que tal questão foi devidamente dirimida pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que proferiu o entendimento a seguir transcrito:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.***

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por

intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Isto posto, conforme entendimento fixado

por intermédio do julgado acima, a irregularidade da contratação do seguro fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pelo banco.

Diante do fato de que a regularidade da contratação depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do contratante, deve restar demonstrada a possibilidade de o consumidor decidir de maneira diversa, frise-se sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

Contudo, do simples compulsar dos autos é possível observar que embora o consumidor tenha contestado a contratação do Seguro de Proteção Financeira (R\$ 949,22 – fls. 47), o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da respectiva contratação.

Em verdade, noto que não foi acostada aos presentes autos a apólice do Seguro de Proteção Financeira ou qualquer documento hábil a comprovar a adesão em contrato à parte, dando margem à tese de que o referido seguro foi de fato incluído no contrato de financiamento sem a anuência expressa do consumidor.

Assim, diante da ausência de certeza de expressa anuência por parte do autor, em especial no que tange à opção de contratar ou não o tal seguro quando da assinatura do contrato de financiamento, tenho que é ilegal a referida cobrança, ficando mantida, portanto, a determinação do d. magistrado de

primeiro grau em sentença no que tange à devolução de forma dobrada do valor despendido pelo autor a título de seguro.

Respeitadas as balizas determinadas na r. sentença para a atualização e os juros de mora, cumpre registrar que a partir de 30/08/2024 passará a ser observado o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Em face do desfecho conferido, necessária a redistribuição da sucumbência, de modo que arcará o requerido integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator